

AO

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2024 (90132/2024 Compras.gov.br)

Registro de Preços

DATA E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA Dia 08/01/2025 às 08h e 30mim (horário de Brasília), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

A Associação Gaúcha dos Produtores de Brita, Areia e Saibro – **AGABRITAS**, entidade de classe, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.203.669/0001-61, estabelecida na Praça Osvaldo Cruz, 15/1314 - CEP 90030-160 - Porto Alegre/RS, vem perante Vossa Excelência apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Fazendo-o com fulcro no Art. 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e com base nos fundamentos fático-jurídicos a seguir esposados:

O Edital de Licitação ora impugnado traz consigo vício insanável que há de ser reconhecido para, de consequência, ser rerratificado o instrumento convocatório.

Tal vício situa-se, basicamente, na falta de exigência de licenciamento ambiental que habilite os licitantes a operarem na atividade pertinente ao objeto licitado.

DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.** (grifos nossos)

O art. 5º, da Lei 14.133/21 complementa o disposto no dispositivo supramencionado que na aplicação desta Lei, “ serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Todavia, ainda que cumprido tais exigências, ressalta-se que para que efetivamente a proposta apresentada ofereça vantagens para a Administração, deve-se harmonizar com os princípios norteadores do direito ambiental, bem como com as normas que garantem a proteção ao meio ambiente, evitando-se que danos irreparáveis sejam desencadeados por condutas depredadoras desprovidas de licenças ambientais. Por tal razão é que dentre os requisitos que são examinados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, expressamente exige estudo de impacto ambiental, regra decorrente do preceito constitucional referido no Art. 225, IV da CRFB.

O licenciamento ambiental é o instrumento mediante o qual a administração pública procura controlar as atividades econômicas que degradam ou podem degradar o meio ambiente. A função de controlar tais atividades está expressamente estabelecida pelo inciso V do §1º do artigo 225 da CRFB, que reza que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, incumbe ao poder público “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*”.

Demais disso, em âmbito infralegal, o Art. 63 da Lei 11.520/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, traz ao ordenamento regra específica que nulifica a licitação para a realização de obras públicas para situações em que não há plena regularização perante os órgãos ambientais e ainda na dependência de licenciamento ambiental. Ou seja, a obra licenciada somente apresentará viabilidade ambiental com a liberação da licença prévia.

O sistema de licenciamento ambiental, que foi instituído pela Lei 6.938/1981 (Lei da Polícia Nacional do Meio Ambiente), tem por finalidade assegurar que os padrões de qualidade ambiental sejam respeitados quando do planejamento, da instalação e **do funcionamento das atividades consideradas como efetiva ou potencialmente poluidoras**. Daí a importância do tema no que diz respeito aos contratos administrativos, uma vez que as obras e serviços de engenharia causam ou podem causar impactos ambientais, estando, assim, sujeitas à prévia exigência de licenças ambientais nos termos do artigo 10 da lei mencionada. Vale a pena ressaltar que inexistente isenção de controle ambiental pelo fato de serem obras públicas, pois o que é levado em consideração são os impactos ambientais gerados.

Neste sentido, **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in*: Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, p. 113/114), leciona:

Um aspecto que não pode ser deixado de lado se relaciona com a liberação da obra sob o prisma de licenças ambientais. A disciplina jurídica vigente entre nós condiciona a própria Administração Pública, na execução de obras públicas, a respeitar a integridade do meio ambiente. Inúmeras obras públicas apenas poderão ser efetivamente implementadas depois de comprovado o atendimento às exigências atinentes ao meio ambiente. Apesar disso, é muito usual produzir-se licitação sem que esteja equacionada a questão, o que se revela ainda mais

grave nos casos em que a licitação se funda em projeto básico. Essas hipóteses beiram o surreal. Faz-se a licitação com fulcro num projeto básico. Essas hipóteses beiram o surreal. O vencedor elabora o projeto executivo e submete-o ao órgão de proteção ao meio ambiente. Na maior parte dos casos, a efetiva outorga da licença ambiental é condicionada a correções e alterações que dão configuração totalmente diversa ao projeto levado à licitação. Logo, licitar obra pública sem licenciamento ambiental e sem projeto executivo é, para usar uma terminologia vulgar, 'dar um tiro no escuro'. Não há a menor garantia de que o cronograma original será respeitado nem de que a obra coincidirá com aquela licitada. Logo, melhor seria se a licitação apenas fosse instaurada depois de a Administração ter elaborado o projeto executivo e obtido o licenciamento ambiental.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, firmou posição no sentido da exigência do Licenciamento Ambiental nos processos licitatórios:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE PÓ DE BRITA, AREIA E BRITA PARA PAVIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR NÃO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CABIMENTO. O Licenciamento Ambiental é exigência que se impunha e se impõe quer do licitante, se ele extrair o produto mineral, quer de quem lhe vai fornecer. Se assim é, pelo impacto que a extração mineral causa ao meio ambiente e pelo que sua proteção, obrigatória como visto, importa em custos extraordinários que se adicionam ao preço final do produto, é que do edital deve constar a obrigatoriedade, como forma de estabelecer o equilíbrio entre os concorrentes. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70008107518, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/06/2004)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR.LEGITIMIDADE ATIVA E

PASSIVA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL QUANTO A LICENCIAMENTO AMBIENTAL. I Associação é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo visando a proteção do direito de seus associados. II Ainda que formada comissão de licitação, é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus o prefeito municipal que tenha assinado o edital. III **A empresa que atende a todas as exigências legais no sentido de causar os menores danos possíveis ao meio ambiente e que detém o licenciamento ambiental próprio ou comprovação da origem do produto, terá de repassar todos esses custos ao seu preço final. Por isso que em licitação pela modalidade menor preço, onde concorrentes mineradoras, há de ser comprovado o licenciamento ambiental, como forma de preservar a isonomia.** Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70006995138, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EDITAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFENSA AO ARTIGO 3.º, CAPUT, LEI N.º 8.666/93. ARTIGO 7.º, III, LEI N.º 12.016/09. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. **Ausente previsão editalícia quanto à exigência de apresentação de licenciamento ambiental, com vistas à execução dos serviços de pavimentação asfáltica, o que, ao fim e ao cabo, termina por infringir o artigo 3.º, caput, Lei n.º 8.666/93,** naquilo em que interfere com o princípio da isonomia, impõe-se a manutenção da liminar concedida, forte no artigo 7.º, III, Lei n.º 12.016/09. (Agravo de Instrumento, N° 70046239760, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 18-11-2011) (grifos nossos)

O TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25.8.2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

No caso examinado, o edital previa que somente poderiam participar da licitação os interessados que comprovassem a titularidade de direitos para fornecimento a partir de usina de asfalto “legalmente licenciada”. E exigia que o licitante comprovasse a regularidade ambiental – Licença de Operação.

A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666/93. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. Isso conduziu inclusive à imposição de multa aos servidores envolvidos. Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada – a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.

Sem ignorar os acórdãos, precedentes, leis e orientações de órgãos de controle e do Poder Judiciário, muitos deles incorporados na nova Lei; se pode verificar que, em comparação à Lei nº 8.666/93, a preocupação ambiental está patente e irá refletir sobremaneira nas contratações.

Assim, a nova realidade das contratações públicas brasileiras se revela a partir da aplicação, em definitivo, da nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, e, também, no incentivo à utilização de ferramentas eficazes para o estabelecimento de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, o art. 11, IV da Lei 14.133/21, prevê:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

IV - incentivar a inovação e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

E, o art. 42, III :

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto **ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental**, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (grifos nossos)

Portanto, na avaliação das condições de habilitação, para investigação da qualificação técnica da empresa, é necessário a apresentação de alvarás e **licenças**. Documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e que deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Logo, para o presente certame, faz-se necessário a exigência da apresentação do conjunto de documentos que comprovem a **autorização para extração e beneficiamento do bem mineral** ao qual se deseja contratar. Uma vez que, as licitações e contratos no setor público precisam obedecer aos requisitos legais e devem zelar pela obtenção da proposta mais vantajosa que contemple os aspectos econômicos, sociais e **ambientais**.

Nas palavras do professor Joel Menezes Niebuhr:

“A Administração Pública deve conciliar a busca por contratos vantajosos (princípio da eficiência e da eficácia) com o desenvolvimento nacional e sustentável. Sob essa perspectiva, as licitações e os contratos administrativos transitam também em torno de pautas relacionadas à justiça social, fomento de natureza econômica e **questões ambientais**, apanhadas pelo abrangente amálgama da sustentabilidade”.

Diante do exposto, é possível concluir que o presente certame licitatório não apresenta proibidade administrativa, razão pela qual impõe-se seja reconhecido que o item impugnado – ausência da exigência de licenciamento ambiental – afronta o princípio da isonomia e demais princípios norteadores do procedimento licitatório previstos na Lei 14.133/21, para que seja, então, invalidado e, de consequência, seja rerratificado o Edital ora impugnado.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer:

1 – Seja a presente impugnação recebida, processada e julgada nos termos da Lei;

2 – Seja incluída a exigência de apresentação de licenciamento ambiental (extração e beneficiamento) no presente edital:

- Deverão ser apresentados os seguintes documentos, sob pena de inabilitação: a) Comprovação da origem dos produtos de Minério mediante termo de compromisso de fornecimento de materiais, pela empresa produtora de minérios (se for distribuidor) e o respectivo Licenciamento Ambiental, (Licença de Operação – LO), emitida pela FEPAM ou Município habilitado, em vigor (da empresa produtora de minérios), onde couber.;

3 – Seja republicado o Edital com as alterações acima requeridas;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2025



Nilto Scapin
Presidente